

DECRETO N.º 16.855, DE 7 DE ABRIL DE 1981

Regulamenta a Progressão Funcional de que trata a Seção I do Capítulo VII da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 46 a 50 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978; considerando o Parecer n.º 1.304-73 do Conselho Federal de Educação, os Pareceres n.ºs 3.483-75 e 1.141-78 do Conselho Estadual de Educação e a Deliberação CEE n.º 01-75; considerando que a aplicação da progressão funcional estimulará docente na busca de novos cursos para o seu aperfeiçoamento técnico-científico; considerando que o benefício trará melhoria da qualidade profissional do docente; considerando que, como consequência, ter-se-á melhoria do ensino proporcionado à comunidade escolar,

Decreta:

Artigo 1.º — Para os fins da progressão funcional de que tratam os artigos 46 a 50 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, considerar-se-ão:

I — para o Professor I:
a) licenciatura de 1.º grau em matérias ou componentes que integram das 4 (quatro) primeiras séries do ensino de 1.º grau;
b) licenciatura curta em Pedagogia;
c) licenciatura de grau superior em componentes que integram os currículos do ensino de 1.º grau;
d) licenciatura plena em Pedagogia;
II — para o Professor II:
a) licenciatura plena com habilitação específica de grau superior relacionada com a licenciatura de 1.º grau de que é portador;
b) licenciatura plena em Pedagogia.
Parágrafo único — As licenciaturas a que se refere este artigo serão definidas em disciplina específica.

Artigo 2.º — Aos titulares de cargo e aos ocupantes de função-atividade de Professor I e de Professor II, portadores das habilitações específicas referidas no artigo anterior, serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

I — ao integrante da classe de Professor I:
a) na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo anterior: tantas vezes 5 (cinco) pontos quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da classe de Professor I e o da classe de Professor II;
b) na hipótese das alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo anterior: tantas vezes 5 (cinco) pontos quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da classe de Professor I e o da classe de Professor III;
II — ao integrante da classe de Professor II: tantas vezes 5 (cinco) pontos quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da respectiva classe e o da classe de Professor III.

Parágrafo único — É vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

Artigo 3.º — A atribuição de pontos de que trata o artigo anterior far-se-á anualmente, até o máximo de 20% (vinte por cento) dos integrantes de cada classe, computados os cargos e as funções-atividades.

§ 1.º — O percentual de que trata este artigo será calculado com base no dimensionamento do pessoal existente no primeiro dia útil do mês de agosto.

§ 2.º — Os docentes que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 1.º, observado o limite previsto no "caput", serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I — quanto à situação funcional, sucessivamente;

- os titulares concursados;
- os demais titulares de cargo;
- os ocupantes de função-atividade;

II — quanto ao tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo: maior tempo na docência no magistério oficial de 1.º grau nos respectivos campos de atuação;

III — em caso de empate na aplicação do critério previsto no inciso anterior, observar-se-ão, sucessivamente:

- maior tempo na docência no magistério oficial;
- maior tempo de serviço público estadual.

Artigo 4.º — Concluída a classificação prevista no § 2.º do artigo anterior, atribuir-se-ão aos docentes, no dia 1.º de março do ano subsequente, os pontos que lhes correspondam nos termos do artigo 2.º, os quais serão consignados no prontuário sob o título de progressão funcional e produzirão efeitos a partir daquela data.

Parágrafo único — Ocorrendo vacância do cargo ou da função-atividade antes da data aludida no "caput", não se efetuará a atribuição de pontos.

Artigo 5.º — Nova atribuição de pontos ao docente para fins de progressão funcional somente poderá processar-se após 3 (três) anos contados da data da obtenção do benefício anterior.

Artigo 6.º — Cessarão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional, se o funcionário ou servidor, em virtude de nomeação, admissão ou acesso, vier a ocupar novo cargo ou função-atividade no Quadro do Magistério ou em outro qualquer.

Artigo 7.º — A Secretaria da Educação poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação deste decreto.

Artigo 8.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 7.509, de 29 de janeiro de 1976 e demais disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Excepcionalmente, no exercício de 1982, o limite percentual de que trata o artigo 3.º deste decreto corresponderá a até 60% (sessenta por cento).

Artigo 2.º — No corrente exercício a atribuição de pontos de que trata o artigo 4.º deste decreto far-se-á no dia 1.º de dezembro de 1981, com base no dimensionamento realizado em relação ao pessoal existente em 31 de março de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 7 de abril de 1981.

Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.856, DE 7 DE ABRIL DE 1981

Cria Grupos de Assessoria e Participação — GAP'S

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso II, do artigo 1.º do Decreto n.º 13.429, de 16 de março de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes Grupos de Assessoria e Participação — GAP'S:
I — GAP/CODESPAULO — Companhia de Desenvolvimento de São Paulo.

II — GAP/ELETRIPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Publicado na Casa Civil, aos 7 de abril de 1981.

Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos Oficiais.



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
IMESP

Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- PODER JUDICIÁRIO
- INEDITORIAIS.

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2350 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 256-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 3.800,00 (anual) e Cr\$ 1.900,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 3.040,00 (anual) e Cr\$ 1.520,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 30,00

Exemplar atrasado Cr\$ 37,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

DECRETO N.º 16.849, DE 6 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem, imóvel situado na Vila Guaianazes, Distrito de Santo Amaro, município e comarca da Capital, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

Retificação

Artigo 1.º —

PROP. n.º 148/05 — IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A.

O terreno tem início no ponto "A", ... até o ponto "F"; ...

onde se lê: ... daí deflete à direita rumo NE e segue pelo muro por uma distância de 6,00m...

leia-se: ... daí deflete à direita rumo NE e segue pelo muro por uma distância de 6,00m...

DECRETO N.º 16.850, DE 6 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no bairro de Vila Balneária, Distrito Riacho Grande, município e comarca de São Bernardo do Campo, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

Retificação

Artigo 1.º —

I — GLEBA "1" — PROP. N.º 130/01:

Começa no ponto "13", situado na cota 770,

onde se lê: na vista com Reher Issa Abdala Razuk...

leia-se: na divisa com Reher Issa Abdala Razuk...

onde se lê: deste ponto "16-4" segue com azimute...

leia-se: deste ponto "16-A" segue com azimute...

II — GLEBA "2" — PROP. N.º 130/02:

Partindo do ponto "72", de coordenadas N 70.460,28...

onde se lê: ... da Av. Balneária, segue pela cerca divisória com Haroldo Ferreira e Outros...

leia-se: ... da Av. Balneária, segue pela cerca divisória com Haroldo Ferreira e Outros...

IV — GLEBA "4" — PROP. N.º 130/04:

Partindo do ponto "30" de coordenadas N 70.816,75...

onde se lê: deste ponto segue confrontando com Astrid Klein e Outros...

leia-se: deste ponto segue confrontando com Astrid Klein e Outros...

Artigo 2.º — ...

onde se lê: Fica a expropriante autorizada...

leia-se: Fica a expropriante autorizada...